



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305570

Apelação Cível nº 1022381-39.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - SP (8ª Vara Cível)

Apelante: July Quartzo Transportes e Serviços Ltda

Apelado: Armarc Locação, Logística e Serviços S.A.

Decisão monocrática nº 31.397

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE CONVERTEU O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão de primeiro grau que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Título executivo que se forma “ope legis”. Determinação judicial combatida não se reveste de caráter decisório terminativo (sentença), tratando-se de decisão interlocutória, que não é passível, portanto, de insurgência pela via de apelação. Princípio da fungibilidade inaplicável na presente hipótese. Ausência de dúvida objetiva. Jurisprudência. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação, em ação monitória, contra r. decisão que, nos termos do art. 701, §2º do CPC, converteu o mandado inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em mandado executivo.

Insurge-se o apelante, alegando inexistência de prova escrita de dívida certa e líquida, nos termos do art. 700 do CPC. Os documentos foram produzidos unilateralmente pela Apelada, sem a participação e/ou anuência da apelante. Além disso, não indicam qualquer valor de suposta dívida, evidenciando a necessidade de dilação probatória, inclusive produção de prova pericial, para aferir se as avarias alegadas pela Apelada.

Aduz, ainda: i. conexão com o processo nº 1033604-86.2024.8.26.0100, por ela interposto, eis que a causa de pedir e objeto são comuns aos do processo questão; ii. irregularidade na representação da apelada; e iii. nulidade da citação, eis o contrato firmado apresenta endereço diverso e o indicado pela apelada é apenas campo operacional, desprovido de estrutura administrativa para recebimento de correspondências.

Contrarrazões as fls. 457/480, pelo não conhecimento do recurso, eis que deserto, e manutenção da decisão recorrida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 484 e 487).

É o relatório.

Insurge-se a apelante contra decisão que constituiu, de
tc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleno direito, o título executivo judicial, nos seguintes termos (fls. 408/409):

“Decorrido o prazo para realização ou pagamento ou oposição de embargos à monitória, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, Código de Processo Civil.

Promova o autor a instauração do incidente de cumprimento de sentença, instruindo o seu requerimento com a prova do recolhimento da taxa judiciária prevista no inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, correspondente 2% do crédito a ser satisfeito, observado o mínimo de 5 UFESP's e o máximo de 3.000 UFESP's (a ser recolhido em guia DARE-SP, Código 230-6).”

Nos termos do art. 701, *caput*, do CPC, sendo evidente o direito do autor, será expedido mandado monitório. O réu poderá cumprir a ordem ou apresentar embargos. Caso permaneça inerte, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme §2º: *“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”*

Como se vê, a conversão em título executivo é automática, operando de pleno direito. Conforme leciona José Miguel Garcia Medina:

“Note-se, como diz a lei, que o título executivo forma-se ope legis, sendo desnecessária qualquer formalidade adicional. Não há, pois, sentença que julga procedente o pedido, após a inércia do réu”. ((MEDINA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Miguel Garcia. “Novo Código de Processo Civil Comentado”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023)

Deste modo, a determinação judicial combatida não se reveste de caráter decisório terminativo (sentença), tratando-se, na realidade, de mera decisão interlocutória que deu início à fase de cumprimento de sentença (artigo 203, § 2º, Código de Processo Civil). Não é passível, portanto, insurgência pela via de apelação.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação monitoria, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022. 2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitoria contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitorio em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor. 3. No procedimento monitorio, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Precedentes. 4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes; 5. Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, ope legis, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo. 6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.[...]"(REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Nessa mesma linha de raciocínio, vigoram precedentes deste E. Tribunal:

“SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERIDA QUE NÃO PAGOU O DÉBITO, TAMPOUCO APRESENTOU EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSTITUI, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO, POR AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS MONITÓRIOS, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. APELO NÃO CONHECIDO. Recurso de apelação não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1000277-97.2024.8.26.0344; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024);

“PROCESSUAL CIVIL - Ação monitoria - Decisão de primeiro grau que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial e condena a ré ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da dívida - Apelo interposto pela sociedade de advocacia - Constituição de pleno direito do título executivo judicial que opera sem qualquer formalidade - Despacho desprovido de conteúdo decisório - Pronunciamento com natureza decisória no mesmo ato - Decisão interlocutória - Artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Cabimento de agravo de instrumento - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1014512-06.2023.8.26.0344; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Outrossim, não há se falar em dúvida objetiva, pelo que, conforme referidos precedentes, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Destarte, evidenciado o erro inescusável na interposição da apelação pela recorrente, de rigor o não conhecimento do recurso, porque inadequada a via eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —